



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347648**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029056-73.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado SHERWOOD FINANCIAL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n. 50079

Apelação n. 1029056-73.20245.8.26.0405

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Apelado: Sherwood Financial S/A

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Cessão de crédito de cota de consórcio excluído do grupo. Desnecessária a anuência da administradora quanto à cessão de crédito envolvendo a cota. Ausência de comprovação pelo requerido/apelante de prejuízo na anotação em seu sistema da cessão e da comunicação quando da contemplação/encerramento do grupo ainda ativo. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 247/250 e 259, que julgou **parcialmente procedentes** para condenar o réu a anotar no seu sistema que a parte autora é a cessionária do crédito da cota de consórcio discutida, e para abster-se de fazer o pagamento do valor ao consorciado cedentes, sob pena de repetição do pagamento, com comunicação à quando dando da contemplação/encerramento do grupo. Ainda, condenou o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa

Irresignada, insurge-se só a empresa acionada vencida aduzindo, em síntese, ausência de interesse de agir por estar ainda ativo o grupo, ausência de interesse processual por inexistência de descumprimento da obrigação e de pretensão resistida. No mérito, alegou que existe cláusula proibitiva da cessão; que afastar esta cláusula gera decisão *extra petita*; impossibilidade de sub-rogação nas prerrogativas do consorciado; ausência de substituição da posição contratual; que a lei de consórcios não faz distinção entre cota ativa e cancelada; dispôs sobre o Enunciado 16 do E. TJSP e o entendimento firmado pelo C. STJ; que o valor da causa deve ser reduzido pelo valor pago pelo apelado de R\$2.523,28; e, que a demanda não tem conteúdo patrimonial "palpável".

Vieram contrarrazões, fls. 274/318.

Recurso regularmente processado.

**É o relatório.**

As preliminares se confundem com o mérito do presente recurso, e com o mérito serão apreciadas.

No mais, não há o que se falar em alteração do valor da causa, tendo em vista que a fls. 143 consta que foi pago o valor total de R\$14.074,08 junto à conta de consórcio objeto da presente ação, de modo que o valor dado à causa de R\$11.293,71 mostra a devida correlação com o proveito econômico da demanda.

Então, adentremos ao mérito.

É importante registrar que restou incontroversa a condição da requerida/apelada como cessionária do crédito pertinente às cotas de consorciado excluído que foram indicadas em sua petição inicial, bem como que foi realizada a regular notificação extrajudicial ao banco requerido/apelante a fls. 47/60, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

É relevante destacar que a notificação do devedor é providência apta a dar eficácia à cessão do crédito e impor à empresa administradora de consórcio a obrigação de comunicar a disponibilização do crédito referente à respectiva cota de consorciado excluído do grupo, ainda que ativo, sob pena de incidir o previsto no artigo 312, do Código Civil, caso efetue o pagamento a terceiro.

Registre-se que não há necessidade de anuência da empresa administradora de consórcio, pois houve cessão de cotas de consorciado excluído, cabendo por parte desta apenas a devolução dos valores ao final do grupo, com os devidos descontos legais.

Nessa esteira, segue o Enunciado nº 16, da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou

omissão diante de pedido extrajudicial prévio”.

Registre-se que, com o devido respeito a entendimento diverso, não houve edição de súmula ou fixação de tese sob o regime de recurso repetitivo afastando tal entendimento.

Também deve ser destacado que não restou comprovado nos autos nenhum prejuízo ao apelante em decorrência de cessão de cota de consorciado excluído de grupo ainda ativo nem a existência de óbice à satisfação dos pedidos formulados na petição inicial.

Assim, nada obsta que o banco requerido, como administrador do consórcio, providencie a anotação em seu banco de dados da cessão do crédito firmada pela empresa requerente, de modo a evitar que o ocorra o indevido pagamento ao cedente, bem como providencie a oportuna comunicação à apelada quando da contemplação/encerramento do grupo, tudo dentro dos exatos limites do pedido formulado na petição inicial, o que, por consequência, afasta a alegação de decisão “extra petita”.

Nesse sentido, seguem julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM COMPELIR O BANCO RÉU A ANOTAR EM SEUS REGISTROS A CESSÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA E, ASSIM, EVITAR O PAGAMENTO AO CONSORCIADO, ENTÃO CEDENTE, PERMITINDO-SE, ADEMAIS, O PAGAMENTO VIA DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE E NÃO POR CHEQUE ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA EM RELAÇÃO AOS CONSORCIADOS CUJAS COTAS JÁ FORAM CANCELADAS. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE,

PARA DETERMINAR QUE O RÉU ANOTE EM SEU SISTEMA QUE A AUTORA É CESSIONÁRIA DO CRÉDITO DA COTA DE CONSÓRCIO. RECURSO PROVIDO.”

(Apelação Cível 1108069-08.2020.8.26.0100, Rel. Des. CAMPOS MELLO, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2021);

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Cessão de crédito de cota cancelada de consórcio. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Pretensão da autora, cessionária do contrato, de que o réu (administrador de consórcio) se abstenha de pagar o crédito ao consorciado cedente. Desnecessidade de anuência da administradora em relação aos consorciados cujas cotas já foram canceladas. Sentença reformada para determinar que o réu anote em seu sistema que a autora é cessionária do crédito da cota de consórcio. Sucumbência invertida. Recurso provido.”

(Apelação Cível 1111912-78.2020.8.26.0100, Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10/08/2021); e,

“Apelação. Obrigação de fazer. Procedência. Consórcio réu condenado a anotar em seus registros cessão de crédito de "cota cancelada". Legitimidade passiva da instituição bancária mantida - Embora a administradora de consórcios e a casa bancária detenham personalidades próprias, não há como apartar que fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo notório que a instituição financeira apresenta a comercialização de consórcios na sua grade de serviços - Consideram-se fornecedores tanto a instituição bancária quanto suas empresas coligadas - Apelante que

deduz impossibilidade da cessão de direitos pleiteada, sem anuência da administradora de consórcio - Diferentemente, porém, do que ocorre no chamado "consórcio ativo", inexistente, por parte da administradora, a preocupação com análise de requisitos para aceitação de cliente, já que, por óbvio, se faz desnecessária aferição de perfil, porque não há transferência de obrigações, apenas de eventual direito - Ato firmado em instrumento público, restando necessária a observância aos preceitos do artigo 286/CC - Precedente de Corte Superior - Decisão mantida Recurso improvido.”

(Apelação Cível 1088436-11.2020.8.26.0100, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 25/03/2021).

Diante de tal contexto fático-jurídico, de rigor a ratificação da r. sentença em todos os seus termos e fundamentos.

Ante o exposto, nega-provimento ao recurso com majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken  
Relator